



Prefeitura Municipal de Iaras

Iaras - Mãe D' Água - Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

LEI MUNICIPAL Nº 317 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Município de Iaras, para o período de 2006 a 2009”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual – PPA do Município de Iaras, Estado de São Paulo, para o período de 2006 a 2009, em cumprimento aos princípios Constitucionais, Lei Federal n. 4320/64, Lei Orgânica Municipal, e Portarias editadas pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 2º - O Plano Plurianual - PPA foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I - Garantir a implementação de políticas de inclusão social;
- II - Promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- III - Criar espaço para a participação popular;
- IV - Desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

Art. 3º - As relações de fontes de financiamento dos programas governamentais do quadriênio 2006 a 2009 constam do Anexo I.

Art. 4º - A descrição dos programas governamentais/metast/custos do quadriênio 2006 a 2009 constam do Anexo II.

Art. 5º - As unidades executoras/ações voltadas para o desenvolvimento dos programas governamentais do quadriênio 2006 a 2009 constam do Anexo III.

Art. 6º - A estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras do quadriênio 2006 a 2009 consta do Anexo IV.

Art. 7º - Para fins desta Lei, considera-se:



Prefeitura Municipal de Iaras

Iaras - Mãe D' Água - Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela Administração, classificados em:

a) Finalístico: programa composto por ações que resultam em produtos (bens e serviços) ofertados à sociedade; e

b) De Apoio Administrativo: programa que engloba ações voltadas à manutenção e ao aprimoramento da máquina administrativa.

II - Objetivo: a finalidade do programa, evidenciando com concisão e precisão qual o problema a ser minimizado ou solucionado.

III - Justificativa: a motivação para implementação do programa governamental.

IV - Metas: os resultados que se pretendem atingir com a execução do programa governamental, expresso por indicadores previamente definidos.

V - Unidade de Medida: fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos.

VI - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projeto, atividade e operações especiais:

a) Projeto: é o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

b) Atividade: é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operações Especiais: são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 8º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária - LOA, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 9º - A inclusão, exclusão, ou alteração de programa constante desta Lei, que envolvam recursos do orçamento municipal, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual - PPA, no que respeitar às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda por recursos orçamentários.



Prefeitura Municipal de Iaras

Iaras - Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

Art. 10 - O Poder Executivo fará a avaliação contínua do cumprimento dos programas governamentais propiciando os informes necessários para a divulgação e transparência da gestão fiscal, obrigatória em face das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificando que, na fase de execução do orçamento, a Administração, em audiências públicas nos meses de fevereiro, maio e setembro, demonstrarão quadrimestralmente à sociedade o efetivo cumprimento das metas fiscais, ou justificará os desvios ocorridos, apontando os ajustes necessários.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iaras, 27 de dezembro de 2005.

Paulo Sérgio de Moraes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE I...
registrado(a) nesta Secretaria sob n.º
375, fls. 10, livro n.º 31

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L. O. M.

IARAS, 27 / 12 / 05